



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0007882-39.2014.815.2003

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Dalteyr Brito Ferreira de Araújo

ADVOGADA: Carla Ismênia Moura Douettes

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE FURTO
QUALIFICADO — PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO
RECURSO — HOMOLOGAÇÃO.**

— O pedido de desistência, formulado em nome do apelante, por advogado particular com poderes para tal, deve ser homologado, nos termos do art. 127, XXX, do Regimento Interno do TJ/PB.

Vistos etc.

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Dalteyr Brito Ferreira de Araújo**, em face da sentença das fls. 73/79, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Isaac Torres Trigueiro de Brito, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que **julgou procedente a denúncia para condená-lo nas sanções dos arts. 155, § 4º, II, do CP, estabelecendo uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, cumulada com 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, sendo uma consistente em limitação de fim de semana e outra, de proibição de frequentar determinados lugares.

Narra a denúncia que, no dia 2 de outubro de 2014, por volta das 19: 30 horas, no bairro do Geisel, nesta cidade, o denunciado subtraiu, para si ou para outrem, alimentos, consistentes em carne e camarão (especificamente quatro peças de cada um), avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), de um supermercado, onde era funcionário.

Detalha a inicial que o proprietário do supermercado já havia suspeitado que alimentos estavam sendo furtados do seu estabelecimento, então, passou a ter mais atenção nas imagens das câmeras de segurança e, de forma mais direta, nos funcionários que trabalhavam no setor. Por tais razões, no dia do fato, o indigitado foi interceptado por colegas de trabalho do lado de fora do supermercado, conduzindo em

uma bolsa a *res furtiva*.

Às fls. 83, o réu interpôs recurso apelatório, via advogado constituído, em que pugna pela apresentação de razões nesta instância.

Devidamente intimado, via causídico, para apresentação dos argumentos da irresignação, o recorrente atravessou petitório, no qual requer a desistência do apelo, fls. 90.

É o relatório. Decido.

Ao apelante é imputada a conduta típica prevista no art. 155, § 4º, II, do CP, *in verbis*:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

(...)

Lado outro, não obstante tenha o réu, inicialmente demonstrado inconformismo com o teor da sentença condenatória, juntou petitório, às fls. 90, em que solicita a desistência da apelação.

Vale pontuar que, à luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, inexistindo vício a desistência ou renúncia ao apelo.

Sobre o assunto:

CRIMINAL. HC. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente não manifestou pessoalmente o desejo de apelar da sentença condenatória, mas sua defesa técnica interpôs recurso de apelação em seu favor, do qual, posteriormente, valendo-se de instrumento procuratório firmado pelo réu com poderes específicos para desistir, requereu desistência.

II. Não se reconhecem vício na desistência do recurso, manifestada pelo réu, por intermédio de seu patrono constituído, pois, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, o direito de apelar é disponível. Precedente do STJ. (negritei)

III. Ordem denegada.

(HC 39.048/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 311)

No mesmo norte, alinha-se a jurisprudência desta Corte de

Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE AMEAÇA. CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DO

ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. APELAÇÃO. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. CONFORMISMO COM O TEOR DA SENTENÇA. ADVOGADOS, DEVIDAMENTE, CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DO ART. 501 DO CPC COM O ART. 3º DO CPP. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RECORRIDO. VONTADE A SER RESPEITADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O direito de recorrer é disponível, excetuado para o Ministério Público. O fato de desistir da apelação revela, justamente, a vontade de não querer o seu prosseguimento, devendo, de pronto, ser acolhido o pleito, sem haver maiores indagações, porque a sua homologação prescinde de anuência do recorrido, além de se tratar de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, por nítida ausência, in casu, de interesse de agir em âmbito recursal. 2. Reza o art. 501 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º Código de Processo Penal: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 3. Encontrando-se os advogados do réu, devidamente, constituídos nos autos, deve-se acolher o pedido de desistência do recurso de apelação, diante da patente demonstração da falta de interesse de se prosseguir com (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004691120148150051, - Não possui -, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 11-05-2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se pedido de desistência de recurso, quando o recorrente não tem mais interesse no seu prosseguimento.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004044720138150731, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 04-02-2016)

Por sua vez, o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º– A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Nesse prisma, o art. 998, *caput*, do CPC, disciplina:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, diante da manifestação supra, subscrita pelo advogado do réu (fl. 90), com poderes para desistir (fls. 36), há de se **homologar o pedido de desistência da apelação criminal em tela**, nos termos do art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...) omissis.

XXX- julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.” Grifei.

Destarte, não havendo questões a serem analisadas de ofício, sem maiores delongas, forte no que emana dos arts. 3º e 574, ambos do CPP; art. 998,

caput, do CPC; e art. 127, XXX, do RITJPB, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA (FLS. 90) E JULGO EXTINTA A PRESENTE APELAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça estadual.

Publicações e intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à comarca de origem.

João Pessoa-PB, 7 de fevereiro de 2017

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator